



**Excelentíssima Senhora Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação do
Município de Sabará/MG**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2018

TIPO: MENOR PREÇO

PROCESSO INTERNO: 226/2018

Data da sessão pública: 13/04/2018. Horário de início: 09h00m

A empresa **Minas Cidades Consultoria em Patrimônio Histórico e Cultural LTDA - EPP**, já qualificada no certame em epígrafe, por intermédio do seu representante legal infra-assinado, já qualificado nos autos do processo, vem tempestivamente, nos termos da Lei 8.666/1993 e dos autos do processo em epígrafe, interpor

Recurso administrativo,

Para fins de **alteração da decisão da** Comissão Permanente de Licitação que de forma equivocada habilitou a empresa Marka Arquitetura e Engenharia Ltda, para o processo licitatório em epígrafe, que serão demonstradas mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça de recurso tem por objetivo apontar equívocos na habilitação da empresa Marka Arquitetura e Engenharia Ltda, que contraria a lei 8.666/93.

Conforme o edital Pregão Presencial Nº 013/2018, item 10.1, “Os licitantes que tiverem manifestado, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer contra decisões do(a) Pregoeiro(a), após a declaração do vencedor, deverão apresentar suas razões no prazo único de 3 (três) dias úteis, a partir do dia seguinte ao término do prazo para manifestação.”

Conclui-se, portanto pela TEMPESTIVIDADE desta peça.



II – DOS FATOS

Trata-se de um recurso administrativo contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou a empresa Marka Arquitetura e Engenharia Ltda e a declarou vencedora do certame e do processo licitatório em epígrafe, realizado na modalidade Pregão Presencial, que a nosso ver contraria os dispositivos da Lei Federal 8.666/93 e o edital (item 8.4; Qualificação técnica, subitem: 8.4.1.) uma vez que, o atestado de capacidade técnica apresentado em nome da empresa Marka Arquitetura e Engenharia Ltda não é compatível com as especificações do objeto conforme anexo I – item 6 do edital.

Insurge a **empresa Minas Cidades Consultoria em Patrimônio Histórico e Cultural LTDA - EPP** contra a decisão, em síntese, pelas razões abaixo apresentadas:

- a) Descumprimento do Edital em análise; atestado de capacidade técnica da empresa não compatível com a especificação do objeto (anexo I - Item 6);
- b) Apresentação de atestados de capacidade técnica complementares em nome de uma profissional da área da arquitetura e urbanismo.
- c) Inobservância da Comissão de Licitação aos dispositivos da Lei Federal 8.666/93;

Contudo, em que pese à discordância da **empresa Minas Cidades Consultoria em Patrimônio Histórico e Cultural LTDA - EPP** com a habilitação da empresa Marka Arquitetura e Engenharia Ltda, as razões são apresentadas a seguir.

III – DO DIREITO

O atestado de capacidade técnica apresentado em nome da empresa Marka Arquitetura e Engenharia Ltda não comprova a aptidão para desempenho do objeto licitado, uma vez que o documento atesta apenas a capacidade técnica da empresa em realizar laudos de estado de conservação de bens culturais tombados e fichas de inventário de bens culturais. Visto que, a especificação do objeto licitado (anexo I – Item 6) *trata-se de execução de inventário para bens móveis e integrados, conjunto paisagísticos naturais e arqueológicos, patrimônio imaterial; produção de dossiê de tombamento - 02 (dois) Retábulos da Ermida de Santo*



Antônio de Roça Grande; Produção de dossiê de registro - Festa de Santo Antônio de Roça Grande; e relatórios de salvaguarda de oito bens culturais imateriais.

O quadro abaixo elucida que a empresa não comprovou a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades ou serviços similares com o objeto da licitação, contrariando assim os dispositivos da Lei Federal 8.666/93 que no seu artigo 30, que assim estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 3º Será sempre admitida à comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Serviços conforme a especificação do objeto da licitação	Execução de inventário para bens móveis e integrados, conjunto paisagísticos naturais e arqueológicos, patrimônio imaterial.	Não solicitou no edital laudo de estado de conservação	Produção de dossiê de tombamento	Produção de dossiê de registro.	Relatório de salvaguarda.
Atestado apresentado em nome da empresa Marca	Fichas de inventário de bens culturais. <u>Não especificado</u>	Laudos de conservação	Não apresentou	Não apresentou	Não apresentou

Assim sendo, a empresa não comprovou, por meio da apresentação de atestado de capacidade, aptidão para o desempenho das atividades pertinente e compatível com as características e quantidades do objeto da licitação. De quatro serviços especializados descritos no edital a empresa comprovou apenas um serviço através de atestado em seu nome.

Entretanto, com o intuito de provar aptidão para a execução dos serviços licitados a empresa apresentou atestados de uma profissional da área da arquitetura e urbanismo. Com o

Handwritten signature or mark.



propósito de validar os atestados dessa profissional, a empresa Marka Arquitetura e Engenharia Ltda exibiu também um contrato de Prestação de Serviços Autônomos celebrado entre as partes.

Contudo, o edital supracitado, não assegura nos seus itens e subitens (8 Da habilitação e 8.4/8.4.1) a possibilidade de apresentar atestados de capacidade técnica de um profissional (pessoa física) para validar a capacidade técnica da licitante (pessoa jurídica).

Além disso, os serviços elencados, no Anexo I – item 6 do edital, pressupõe que a empresa licitante deverá contratar ou ter em seu quadro profissional diferentes técnicos para executar o serviço licitado, como: arqueólogo para produção de fichas de inventário de bens arqueológicos; historiador ou especialista em história da arte para a produção das fichas de inventário dos bens móveis; historiador, sociólogo ou antropólogo para a produção das fichas de inventário de bens culturais de natureza imaterial; historiador ou especialista em história da arte para produção do dossiê de tombamento dos retábulos; historiador, sociólogo ou antropólogo para a produção do dossiê de registro da festa de Santo Antônio de Roça Grande e historiador, sociólogo ou antropólogo para a produção dos relatórios de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial de Sabará.

Diante disso, ressaltamos que a empresa licitante (pessoa jurídica) é quem deve comprovar sua capacidade técnica para execução do serviço e não recorrer aos atestados de capacidade técnica de uma profissional da área da arquitetura e urbanismo para demonstração sua aptidão. Se esse for o caso, caberia a empresa Marka Arquitetura e Engenharia Ltda apropriar-se de atestados de capacidade técnica de outros profissionais arrolados acima, pois os serviços licitados não são executados exclusivamente por um arquiteto urbanista.

Destacamos também que o atestado de capacidade apresentado em nome da empresa Marka Arquitetura e Engenharia Ltda não é compatível com especificação do objeto do edital.

O artigo 30 da referida lei impõe exigências de qualificação técnica pertinente e compatível em características com o objeto da licitação.

Ademais, a regra descrita na norma legal vigente é exigir do licitante a prova de que ele tem condições efetivas e reais de cumprir com o objeto da licitação, em que o atestado deverá comprovar sua aptidão técnica para exercer atividades da mesma natureza e semelhantes ao que está sendo licitado.

O texto da Lei nº 8.666/93, art. 30, inciso II, estabelece que a administração deve solicitar, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades com objeto da licitação.



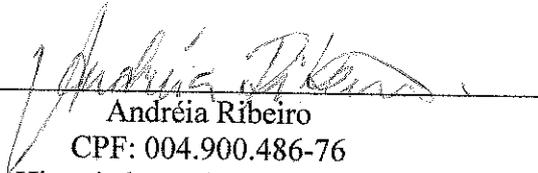
Como podemos observar, o atestado apresentado pela empresa Marka Arquitetura e Engenharia Ltda não é compatível em característica, não é similar e não é semelhante com os serviços a serem realizados.

Sendo assim, conclui-se a exposição, solicitando a Ilustre pregoeira a reformulação de sua decisão e desabilite a Marka Arquitetura e Engenharia Ltda pelo descumprimento do edital referente item 8 da habilitação, no item 8.4 (qualificação técnica) e subitem 8.4.1, ao não comprovar aptidão para o cumprimento do objeto licitado e as exigências relativas à especificação do objeto apresentadas no anexo I do edital. E que seja dada o prosseguimento no processo com abertura dos envelopes de habilitação da empresa **Minas Cidades Consultoria em Patrimônio Histórico e Cultural LTDA – EPP**.

IV – TERMOS EM QUE PEDE DEFERIMENTO

Conclui-se a exposição solicitando que a Ilustre Senhora Pregoeira considere os pedidos formulados pela empresa Minas Cidades Consultoria em Patrimônio Histórico e Cultural Ltda. - EPP. Concedendo o provimento.

Sabará, 17 de abril de 2018.



Andréia Ribeiro

CPF: 004.900.486-76

Historiadora, cientista social e
sócia administradora da

Minas Cidades Consultoria em Patrimônio Histórico e Cultural LTDA - EPP

Recebemos as 10h 25min do dia
17/04/18

Tania R. de Jesus
Pregoeira